

As imbricações relacionais entre os direitos da sociobiodiversidade e a biodemocracia: um olhar sobre a provável tentativa de (re)aproximação do ser humano para com a natureza

Relational imbrications between sociobiodiversity rights and biodemocracy: a look at the probable attempt of human (re) approach to nature

Larissa Melez Ruviano*

Isabel Christine Silva de Gregori**

Resumo: Com os avanços tecnológicos e o seguimento hegemônico, muitas populações do Sul Social posicionaram-se contrariamente aos saberes da monocultura, visando proteger a biodiversidade e seus conhecimentos tradicionais associados, na medida em que se encontram ameaçados e sofrendo extinções propagadas pelo desenvolvimento desenfreado e a imbricação com os conflitos ambientais. Nesse contexto, coube perquirir: Em que medida a relação entre os direitos da sociobiodiversidade e da biodemocracia são capazes de disseminar uma provável (re)aproximação do ser humano para com a natureza, superando a perspectiva das monoculturas? Cumpre adotar como teoria de base a teoria sistêmico-complexa de Fritjof Capra. O método de abordagem desenvolvido foi o dialético. O procedimento utilizado subdividiu-se em análise bibliográfica e documental. A técnica de pesquisa empregada foi a elaboração de resumos e fichamentos. Ademais, o presente artigo foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo analisa os direitos da sociobiodiversidade enquanto propulsores das manifestações de diversidades sociais, naturais e culturais. O segundo capítulo explica a relação do ser humano para com a natureza, um olhar sob a perspectiva da biodemocracia. O terceiro capítulo demonstra as implicações práticas da resistência às monoculturas: uma análise a partir das facetas da biodemocracia e dos direitos da sociobiodiversidade. Conclui-se que a ligação dos direitos da sociobiodiversidade e da biodemocracia rechaçam as monoculturas e buscam a (re)aproximação do ser humano para com a natureza, beneficiando-se mutuamente, através do auxílio social, econômico político e cultural, capaz de originar alternâncias de paradigmas, quando os interesses meramente econômicos são superados pelo sentimento de pertencimento das questões socioambientais.

* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, no programa de pós-graduação em Direito, com ênfase em Direitos Emergentes da Sociedade Global. Pós-graduada em Processo Civil e Recursos. Graduada pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

** Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Santa Maria.

Submissão: 25.04.2020. **Aceite:** 31.07.2020.

Palavras-chave: Biodemocracia; Direitos da Sociobiodiversidade; Monoculturas.

Abstract: With technological advances and hegemonic follow-up, many populations of the Social South have positioned themselves contrary to monoculture knowledge, aiming to protect biodiversity and its associated traditional knowledge as they are threatened and endangered by unbridled development and imbrication. with environmental conflicts. In this context, it was necessary to ask to what extent the relationship between the rights of sociobiodiversity and biodemocracy is capable to disseminate a probable (re) approximation of human beings to nature, surpassing the perspective of monocultures? It must be adopted as Fritjof Capra's systemic-complex theory. The approach method developed was the dialectic. The procedure used was subdivided into bibliographic and documentary analysis. The research technique employed will be the elaboration of abstracts and files. In addition, this article has been divided into three chapters. The first chapter will analyze the rights of sociobiodiversity as drivers of the manifestations of social, natural and cultural diversity. The second chapter will explain the relationship of the human being to nature: a look from the perspective of biodemocracy. The third chapter will demonstrate the practical implications of resistance to monocultures: an analysis from the facets of bio-democracy and the rights of socio-biodiversity. Therefore, linking the rights of sociobiodiversity and biodemocracy reject monocultures and seek the (re) approximation of human beings to nature, benefiting each other through social, economic and political support, capable of giving rise to paradigm shifts, at a time when the purely economic interests are overcome by the sense of belonging of social and environmental issues.

Key-words: Biodemocracy; Sociobiodiversity Rights; Monocultures.

Introdução

Desde os primórdios, o meio ambiente e o desenvolvimento posicionaram-se em pilares incompatíveis, o que se potencializou a partir da década de 1970, quando as inovações tecnológicas colocaram em dúvida o modelo desenvolvimentista diante da exploração e apropriação indevida dos recursos naturais através da biopirataria. Diante disso, o Sul Social foi alocado em uma posição inferiorizada, face à dominação socioeconômica dos países do Norte Social e à influência incessante das transnacionais, visando à exploração da biodiversidade dos países caracterizados como megabiodiversos, pela riqueza natural, biológica, social e cultural. Dos países do Sul Social, o Brasil mostrou-se como a primordial vítima da evasão da biodiversidade, ao passo que a Floresta Amazônica está situada em seu território e detém a potencialidade da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados.

Com os avanços tecnológicos e o seguimento hegemônico dos países do Norte Social, através do discurso eurocentrado e dominador, a devastação ambiental cresceu exponencialmente, ameaçando a população residente em áreas próximas.

No entanto, muitas dessas populações posicionaram-se contrariamente aos saberes da monocultura, objetivando proteger e resguardar a biodiversidade e seus conhecimentos tradicionais associados, na medida em que se encontram ameaçados e sofrendo extinções propagadas pelo desenvolvimento desenfreado e a imbricação com os conflitos ambientais. Nesse contexto, coube perquirir: Em que medida a relação entre os direitos da sociobiodiversidade e da biodemocracia são capazes de disseminar uma provável (re)aproximação do ser humano para com a natureza, superando a perspectiva das monoculturas?

Cumpre adotar como teoria de base a teoria sistêmico-complexa de Fritjof Capra, posto que, de forma transdisciplinar, analisar-se-ão as partes – conhecimentos tradicionais, direitos da sociobiodiversidade, biodemocracia, biodiversidade e colonialidade –, bem como o agrupamento entrelaçado desses elementos, quando trazem à baila seu aspecto complexo.

A pesquisa desenvolve-se através do método de abordagem dialético, isso porque serão realizados contrapontos teóricos durante todo o trabalho, abordando a relação entre os direitos da sociobiodiversidade e a biodemocracia como uma provável maneira de propagar a (re)aproximação do ser humano para com a natureza, superando a perspectiva das monoculturas. O procedimento utilizado para desenvolver o presente trabalho será por meio da documentação direta e indireta. Ao passo que se subdividiu em análise bibliográfica – destinada a auxiliar no embasamento teórico e descritivo, sob o viés de doutrina relevante sobre o assunto, abrangendo obras clássicas de autores renomados, artigos científicos, monografias, dissertações de mestrado, teses de doutorado, entre outros documentos –, também foi utilizada a análise documental, a partir da verificação do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIP's) e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Por fim, a técnica de pesquisa empregada é a elaboração de resumos e fichamentos, com a finalidade de papirar minimamente cada assunto, extraindo o máximo de informações para o embasamento teórico.

Ademais, para melhor compreensão do tema, o presente artigo foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo analisará os direitos da sociobiodiversidade enquanto propulsores das manifestações de diversidades sociais, naturais e culturais. O segundo capítulo explicará a relação do ser humano para com a natureza: um olhar sob a perspectiva da biodemocracia. O terceiro e último capítulo demonstrará as implicações práticas da resistência às monoculturas: uma análise a partir das facetas da biodemocracia e dos direitos da sociobiodiversidade.

1. Os direitos da sociobiodiversidade enquanto propulsores das manifestações de diversidades sociais, naturais e culturais

Nas últimas décadas, os conflitos ambientais na perspectiva mundial foram se intensificando devido aos avanços tecnológicos que propiciaram a degradação da biodiversidade. Foi através do crescente consumo insustentável e descarte incorreto de resíduos, que fatores da exponencial poluição fizeram emergir a necessidade de uma tutela jurídica que salvaguardasse e balizasse os direitos da sociobiodiversidade.³

Na atualidade, o mundo globalizado amparado pela vertente eurocêntrica hegemônica dominatória dos países do Norte Social propiciou o surgimento de ponderações acerca da crise ambiental, e a necessidade de uma ecologia dos saberes que auxiliasse na alteração dos critérios coloniais de conhecimento, ao passo que adotassem os conhecimentos tradicionais como forma legítima de produzir saberes. Nessa senda, a ecologia dos saberes trazia à baila o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais intrínsecos às diversidades culturais espalhadas mundialmente, na tentativa de superar a unicidade do conhecimento científico propagado pela perspectiva colonial hegemônica. Assim, surgem investidas na busca de modernos padrões que favoreçam a restauração epistemológica e valorizem a economia global sob o pretexto da comunicação ecológica.⁴

Diante disso, renascem os questionamentos quanto à relação do ser humano para com a natureza, interligando as alterações provocadas pela espoliação da biodiversidade e as medidas de reconstituição das perdas naturais. Essa conjectura espelha o necessário (re)pensar dos movimentos ecológicos, ao passo que estão intrinsecamente relacionados com o desenvolvimento de políticas públicas que analisam a unicidade da relação ser humano e natureza, através das modificações ocasionadas pela violência da apropriação e monopólio da biodiversidade, as quais impregnaram-se no contexto social a partir do penar da dominação colonial.⁵

³ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. *Direitos Emergentes na Sociedade Global* – Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Organizadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Rosane Leal da Silva. Ijuí, 2013.

⁴ IRIGARAY, Micheli Capuano; MARTINS, Evilhane Jum. Sociobiodiversidade e biodemocracia: uma (re) aproximação do homem com a natureza. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. e-ISSN: 2525-9628. Brasília, v. 2, n. 1, p. 170-189, Jan/Jun. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322620096_Sociobiodiversidade_e_Biodemocracia_Uma_Re_Aproximacao_do_Homem_Com_a_Natureza/fulltext/5a6338d9a6fdccb61c5392e6/Sociobiodiversidade-e-Biodemocracia-Uma-Re-Aproximacao-do-Homem-Com-a-Natureza.pdf. Acesso em: 07 ago. 2019.

⁵ MOSCOVICI, Serge. *Natureza: para pensar a ecologia*. Trad. Marie Louise Trindade Conilh de Beyssac e Regina Mathieu. Rio de Janeiro: Instituto Gaia, 2007.

Assim, vários ecologistas observaram o mal-estar instigado pela destruição da biodiversidade e o descontrole produtivo, o que provocou crescentes inquietações diante da necessidade de promoção do desenvolvimento sustentável, na medida em que buscou resgatar a diversidade cultural dissociada da dominação socioeconômica. Isso demonstra que a legítima forma de desenvolvimento sustentável se respalda na vertente ecológica e social, desde que proteja a biodiversidade.⁶

O cenário geopolítico sofreu decisivos reflexos face à probabilidade da supressão cultural, ao passo que valorizou algumas culturas e maneiras de espoliação da biodiversidade em detrimento de outras, favorecendo aos interesses socioeconômicos.⁷ Dessa forma, o conhecimento técnico-científico sobressaiu-se ao conhecimento tradicional, suscitando o bioimperialismo, definido como a cultura da ignorância e desconsideração dos saberes e manifestações culturais, integrantes do poder identitário, perpassadas intergeracionalmente entre os povos tradicionais.⁸

Nesse contexto, o bioimperialismo refletiu diretamente nos agentes ensejadores da supressão da diversidade e contrapondo a sua preservação, à medida que propiciou as monoculturas da mente e ameaçou o direito à vida em meio à diversidade. As monoculturas perpetuaram o caráter hegemônico, fazendo ofuscar as possibilidades de resistência. Isso demonstra que a exploração da biodiversidade deriva reações em cadeia, pois o desaparecimento de uma espécie ocasiona sucessivamente a destruição cíclica do seguimento das cadeias alimentares, o que extingue diversas espécies interdependentes. No entanto, os países mais afetados foram os do Sul Social, mais conhecidos como países megabiodiversos,⁹ necessitando salvaguardar a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados, à medida que se torna imprescindível superar o bioimperialismo, na busca de um regime de biodemocracia.¹⁰

Frente a isso, a ecologia dos saberes contrapôs o poder hegemônico propiciado pelo Norte Social durante a colonização dos países do Sul Social, o que acarretou a espoliação e a modificação estrutural e natural da biodiversidade por meio das ações humanas, acobertando o extermínio de espécies e o rompimento das relações

⁶ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaya, 2003.

⁷ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaya, 2003.

⁸ VIEIRA, Vinícius Garcia. *Direito da Biodiversidade e América Latina: a questão da propriedade intelectual*. Ijuí, RS: Unijuí, 2012.

⁹ CÂMARA, Ibsen de Gusmão. *Megabiodiversidade – Brasil*. Rio de Janeiro: Sextante, 2001.

¹⁰ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaya, 2003.

naturais através da falta de limite dos seres humanos para com o seu habitat. Porquanto não é o planeta que pertence ao ser humano, mas o ser humano que advém do planeta, trazendo à baila o resgate das diversidades culturais e a ruptura das vertentes coloniais e das monoculturas, reforçando o necessário (re)pensar sobre as ações ambientais e os possíveis riscos, conjuntamente com a participação democrática da sociedade e a elaboração de políticas públicas.¹¹

Nesse diapasão, restou claro que o poder dominatório europeu colaborou para a fusão de múltiplas e heterogêneas variáveis histórico-culturais, que foram transformadas em um modo de pensar hegemônico, dominado pela Europa, configurando a articulação do capitalismo mundial. Da mesma forma, todas essas experiências histórico-culturais foram agrupadas em uma ordem global ocidental hegemônica, que favoreceu um novo padrão de poder mundial, o qual controlou, também, a subjetividade e, principalmente, a produção do conhecimento através da colonialidade do poder.¹²

Com isso, emerge a necessidade de serem reconhecidas as diversidades biológicas como um recurso mundial, com a finalidade de utilizar e resguardar a biodiversidade. Mas, para isso, a incidência do direito tornou-se primordial para balizar a preservação da biodiversidade diante do exponencial aumento populacional, o que provocou uma devastação acelerada dos recursos naturais perante os avanços técnico-científicos que descobriram novos empregos para a biodiversidade.¹³ Assim, o direito, a política e a economia demonstraram a imprescindibilidade de um moderno paradigma que norteie a relação do ser humano para com a natureza, ou seja, de uma biodemocracia que auxilie o respeito à biodiversidade e cultive o desenvolvimento ecológico sustentável.¹⁴

Ademais, diante da vasta quantidade de espécies existentes sobre a Terra, ainda é incerta a totalidade de organismos vivos já catalogados,¹⁵ entretanto, é certo que inúmeras dessas espécies estão sob pena de extinção ou já extintas, devido à progressiva degradação ambiental, pela atenuação dos meios de subsistência e rompimento do ciclo da cadeia alimentar. Por esse motivo, o Programa das

¹¹ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

¹² QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

¹³ WILSON, E. O. A situação atual da diversidade biológica. In: WILSON, E. O. *Biodiversidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

¹⁴ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaya, 2003.

¹⁵ WILSON, E. O. A situação atual da diversidade biológica. In: Wilson, E. O. *Biodiversidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

Nações Unidas para o Desenvolvimento apresentou seu relatório com a previsão de catástrofe ambiental global, estimada para o ano de 2050, o que ocasionará a derradeira pobreza populacional, mais precisamente, na América Latina.¹⁶

Observa-se, assim, que esse padrão da pobreza populacional foi agravado diante do modelo consumerista dos povos do Sul Social, que buscava reproduzir os padrões excessivos do Norte Social. Nesse diapasão, verificou-se a imprescindibilidade de uma mudança paradigmática, pois o Sul Social poderia ter impedido diversas problemáticas mundiais caso tivesse evitado a materialização dos recursos naturais em prol do meio ambiente e das relações socioeconômicas. No entanto, as mudanças paradigmáticas deveriam iniciar pelos ideais do Norte Social, ao passo que influenciaram o consumo por parte do Sul Social, potencializando as perspectivas da globalização cultural.¹⁷

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi disciplinada a proteção do meio ambiente, porém, essa proteção não se detinha apenas ao meio ambiente natural, mas contemplou a sociobiodiversidade no momento em que consagrou a riqueza cultural, ou seja, o patrimônio cultural e seu conjunto de grupos populacionais e bens formadores do sentimento identitário social.¹⁸ O mesmo diploma legal referenciou a necessária consulta prévia das comunidades indígenas para certificar a pluriétnia nacional.¹⁹ Isso porque a emergência protetiva da sociobiodiversidade reflete diretamente no amparo da diversidade biológica e da cultura, seja no seu aspecto patrimonial material ou imaterial, incluindo saberes, tradições, expressões e conhecimentos dos variáveis grupos sociais existentes na sociedade brasileira.²⁰ Na mesma vertente, a Convenção sobre Diversidade Biológica disciplinou sobre os conhecimentos tradicionais

¹⁶ ONU. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2013, apresentado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento* (PNUD). Disponível em: <http://amazonia.org.br/2013/03/relat%C3%B3rio-da-onu-prev%C3%AA-cat%C3%A1strofe-ambiental-no-mundo-em-2050/>. Acesso em: 4 ago. 2019.

¹⁷ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

¹⁸ SANTILLI, Juliana. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção. In: DIAS, Marcelo Varela; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). *Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

¹⁹ KISHI, Sandra Akemi Shimada. Principiologia do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (Orgs.). *Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

²⁰ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. *Direitos Emergentes na Sociedade Global* – Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Organizadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Rosane Leal da Silva. Ijuí, 2013.

associados como sendo uma tradição ou saber perpassado intergeracionalmente pelas comunidades originárias locais, com caráter relevante para a conservação e emprego sustentável da diversidade biológica.²¹

Assim, a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, no ano de 2002, respaldou o patrimônio cultural, ao passo que reconheceu as interculturalidades e a busca civilizatória para a defesa da diversidade cultural dos povos tradicionais. Em 2003, a Declaração para Salvaguarda do Patrimônio Cultural e Imaterial amparou os conhecimentos e expressões oriundos das comunidades tradicionais. Outrossim, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, no ano de 2005, propiciou o Decreto 6.177²² de 2007, dispondo quanto às formas de proteção e ascensão das diversas manifestações culturais.²³

Ademais, os direitos da sociobiodiversidade encontram-se intrinsecamente relacionados aos contextos sociais e jurídicos das comunidades tradicionais, na medida em que envolvem a diversidade biológica e as manifestações culturais voltadas à efetividade das normativas constitucionais e internacionais. Porém, a salvaguarda das perspectivas culturais e ecológicas necessita de urgência, respaldando os povos tradicionais e seus conhecimentos através de políticas públicas capazes de minorar as desigualdades entre as minorias.²⁴ No entanto, deve ser realizado o reconhecimento conjunto da diversidade cultural e das manifestações e conhecimentos das comunidades culturais, considerando os direitos da sociobiodiversidade, como implicação da relação do ser humano para com a natureza e a garantia da utilização sustentável da biodiversidade em prol do meio ambiente e da atemporalidade das futuras gerações.

²¹ BRASIL. *Decreto no 2.519, de 13 de março de 1998*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 4 ago. 2019.

²² BRASIL. *Decreto no 6.177, de 10 de agosto de 2007*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 4 ago. 2019.

²³ IRIGARAY, Micheli Capuano; MARTINS, Evilhane Jum. Sociobiodiversidade e biodemocracia: uma (re) aproximação do homem com a natureza. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. e-ISSN: 2525-9628. Brasília, v. 2, n. 1, p. 170-189, Jan/Jun. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322620096_Sociobiodiversidade_e_Biodemocracia_Uma_Re_Aproximacao_do_Homem_Com_a_Natureza/fulltext/5a6338d9a6fdccb61c5392e6/Sociobiodiversidade-e-Biodemocracia-Uma-Re-Aproximacao-do-Homem-Com-a-Natureza.pdf. Acesso em: 07 ago. 2019.

²⁴ IRIGARAY, Micheli Capuano; MARTINS, Evilhane Jum. Sociobiodiversidade e biodemocracia: uma (re) aproximação do homem com a natureza. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. e-ISSN: 2525-9628. Brasília, v. 2, n. 1, p. 170-189, Jan/Jun. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322620096_Sociobiodiversidade_e_Biodemocracia_Uma_Re_Aproximacao_do_Homem_Com_a_Natureza/fulltext/5a6338d9a6fdccb61c5392e6/Sociobiodiversidade-e-Biodemocracia-Uma-Re-Aproximacao-do-Homem-Com-a-Natureza.pdf. Acesso em: 07 ago. 2019.

2. A relação do ser humano para com a natureza: um olhar sob a perspectiva da biodemocracia

A crise ambiental ressaltou a relação do homem para com a natureza, ao passo que desenvolveu um modelo de insustentabilidade mundial moldado pela exploração e monopólio dos recursos naturais, surgindo a imprescindibilidade da construção paradigmática capaz de orientar o diálogo entre o ser humano e a natureza a partir do princípio da solidariedade. Diante disso, o princípio da solidariedade respaldou a biodemocracia, quando considerou intrinsecamente um aspecto valorativo aos direitos de todos os seres vivos, inclusive, a importância da participação e amparo aos povos tradicionais e aos métodos exploratórios dos seus conhecimentos associados.²⁵

Os países do Sul Social, mais precisamente da América Latina, ficaram conhecidos como países megabiodiversos, pois reuniram a mais variada riqueza natural da biodiversidade conjuntamente com a repercussão do bioimperialismo e do poderio eurocêntrico, que trouxeram inúmeros desequilíbrios ambientais e crises de desenvolvimento face à dominação colonial hegemônica. Desses países, apenas o Brasil detém 50% da biodiversidade e do patrimônio mundial, o que provocou uma emergente ponderação quanto ao necessário (re)pensar do modelo político, social, econômico e jurídico, focando na relação do ser humano para com a natureza como fontes de vida terrena.²⁶

Diante disso, destacaram-se os valores permeados pela premissa da ecologia profunda, pois foi reconhecida a interdependência de todos os fenômenos, inclusive, o encaixe entre a sociedade e os procedimentos cíclicos da natureza. Sendo assim, a ecologia profunda mostrou-se extremamente relevante para a ciência, no sentido da destruição da vida, pois os eventos científicos partem de uma totalidade valorativa e perceptiva dos atos humanos, os quais são intrínsecos à proteção da biodiversidade, bem como, baseados na experiência contemporânea da unicidade entre o ser humano e a natureza.²⁷

Com isso, a biodemocracia foi inserida como uma nova baliza paradigmática norteadora, sob o prisma analítico-complexo da unicidade entre a natureza e o comportamento do ser humano, opondo-se às formas dominatórias e exploratórias dos recursos naturais. Assim, incluiu-se a polimerização da ecologia diante da

²⁵ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaya, 2003.

²⁶ MARTINS, Marcio; SANO, Paulo Takeo. *Biodiversidade Tropical*. São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

²⁷ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. Newton Roberval Eicheemberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

relação do ser humano para com a natureza, à medida que uniu as diversidades mundiais dando origem aos seres humanos, perpassando todas as evoluções e acontecimentos vivenciados por esses indivíduos, desde a destruição perpetuada pela guerra e a cultura da mortalidade, inclusive, com a inserção do capital para contemplar os arsenais nucleares com a finalidade de exterminar os demais seres vivos.²⁸

Nesse diapasão, com o fracasso da Modernidade, emergiu a necessidade de emancipar os seres humanos e dominar apenas as coisas, visando a considerar a proximidade entre o homem e a natureza através da conjunção entre biodemocracia e o princípio da solidariedade, pelo qual se permite a transmissão de informações quanto ao modelo socioeconômico de desenvolvimento. No entanto, a circulação informacional refletiu diretamente no âmbito científico, pois trouxe à baila questionamentos sobre a imprescindibilidade da pesquisa e da exigência da racionalidade, conjuntamente com a conciliação das diversas formas de destruição dos recursos naturais.²⁹

Essa conjectura demonstra a sociedade desenvolvimentista em nível global, que através do histórico cultural e político opõe a relação do ser humano para com a natureza, adotando a visão holística desta como um depósito de recursos naturais, em que intrinsecamente se relaciona a história do ser humano, e este é peça integrante da composição daquela. Sendo assim, a segregação e a oposição entre os indivíduos e a natureza trazem posicionamentos quanto ao restabelecimento da unicidade dessas partes, baseado politicamente na biodemocracia, sob o pretexto de evitar a indiferença para com a natureza e as relações sociais, invertendo-se a tendência destrutiva da biodiversidade.³⁰

A cautela da biodiversidade, amparada pela vertente ecológica e pela justiça ambiental e social, calca-se no desenvolvimento ecologicamente sustentável, suspendendo os estímulos destrutivos dos recursos naturais, bem como, impedindo as alternâncias da diversidade por sistemas produtivos homogêneos. Assim, afastar o poder de escolha e permanência dos conhecimentos e práticas dos povos tradicionais apresenta um grande agravo à conservação da natureza, pois o sistema de monoculturas destrói a memória e a ideia de pertencimento dos povos, ou seja, rompe com a cultura e a inerente ligação com suas raízes. Esse processo devastador

²⁸ MOSCOVICI, Serge. *Natureza: para pensar a ecologia*. Trad. Marie Louise Trindade Conilh de Beyssac e Regina Mathieu. Rio de Janeiro: Instituto Gaia, 2007.

²⁹ MOSCOVICI, Serge. *Natureza: para pensar a ecologia*. Trad. Marie Louise Trindade Conilh de Beyssac e Regina Mathieu. Rio de Janeiro: Instituto Gaia, 2007.

³⁰ MOSCOVICI, Serge. *Natureza: para pensar a ecologia*. Trad. Marie Louise Trindade Conilh de Beyssac e Regina Mathieu. Rio de Janeiro: Instituto Gaia, 2007.

é o efeito oposto à biodemocracia e ao caráter participativo das comunidades tradicionais sobre as ações humanas perante a natureza, visando a garantir a preservação da diversidade cultural e a valorização dos frutos sucedidos dos conhecimentos desses povos.³¹

Isso destoou pelo fato de a Convenção sobre a Diversidade Biológica ser intitulada como uma norma *soft law*, ao passo que careceu de caráter coercitivo e aplicabilidade obrigatória aos Estados. No entanto, esse fato não impediu a produção de efeitos jurídicos, à proporção que desenvolveu paulatinamente um regime jurídico capaz de interligar-se com os direitos de propriedade intelectual, mais precisamente o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIP's), equilibrando a salvaguarda da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios.³² Por esse motivo, necessitou restaurar os direitos da sociobiodiversidade, por meio da visão analítica da biodemocracia, que aludiu à oportunidade de as comunidades tradicionais manifestarem-se sobre os seus conhecimentos associados à biodiversidade e à espoliação dos recursos naturais.³³

O embate entre a preservação da biodiversidade e a exploração e comercialização desses recursos naturais, amparados pela CDB e o Acordo TRIP's, motivaram a criação de um regime protetivo *sui generis*, o qual reconhece o direito dos povos tradicionais e seus conhecimentos, classificando esses conhecimentos tradicionais como comunitários e compartilhados, pois pertencem às comunidades que os criam e cultivam e não a uma pessoa exclusiva da comunidade.³⁴ O regime *sui generis* aprofunda o entendimento de que, para sua implementação, é imprescindível o reconhecimento do pluralismo jurídico, tendo como consequência ordenamentos distintos e análogos ao oficial, em virtude da interculturalidade, os quais necessitam ser reconhecidos e devidamente aplicados.³⁵

³¹ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaya, 2003.

³² BRASIL. *Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998*. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Publicado no Diário Oficial da União, em 08.02.2007.

³³ VIEIRA, Vinicius Garcia. *Direito da Biodiversidade e América Latina: a questão da propriedade intelectual*. Ijuí, RS: Unijuí, 2012.

³⁴ NIJAR *apud* SANTOS, Laymert Garcia dos. Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação high-tech: recursos genéticos e conhecimentos tradicionais no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 147.

³⁵ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismos e novos direitos: a proteção jurídica da diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005. p. 217.

Ademais, os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, mais conhecidos como conhecimentos ecológicos, foram equiparados às regras culturais quando transformaram a biodiversidade em monoculturas, seguindo o padrão do Norte Social de dominação e exploração dos recursos naturais. Essa situação refletiu diretamente no crescimento exponencial da violência perante o saber local, pois foi rechaçado como uma forma de saber, demonstrando, assim, que a invisibilidade coloca em colapso qualquer forma de saber contrária ao saber dominante do Norte Social.³⁶

Logo, as ações buscando a sobrevivência da biodiversidade resistiram intrínsecas à ecologia dos saberes, às manifestações culturais, bem como, às preocupações econômicas, políticas e às relações de poder. Nesse incessante fluxo informacional e espacial sobre a sociedade de risco e as implicações modernas, devido à abundante produção de conhecimento, deve-se alertar para a necessária democratização do saber, através da participação social e cidadã, com a capacidade de reduzir os índices de desigualdade, minimizando os resquícios do poder colonizador sob o pilar da biodemocracia para proteger a biodiversidade.

3. As implicações práticas da resistência às monoculturas: uma análise a partir das facetas da biodemocracia e dos direitos da sociobiodiversidade

Com as evoluções sociais e técnico-científicas, surge a imprescindibilidade da criação de um atual paradigma capaz de amparar as temáticas ambientais, emergentes na sociedade contemporânea informacional, onde são acatadas as complexidades, riscos e, inclusive, os aspectos socioculturais inerentes às novas perspectivas desenvolvimentistas. Sendo assim, os direitos da sociobiodiversidade conjuntamente com a biodemocracia enquadram-se como obstáculos ao domínio econômico imposto pelo sistema dominatório hegemônico dos países do Norte Social.³⁷

As práticas de monoculturas e apropriação da biodiversidade salientaram-se, através da biotecnologia que propagou e facilitou o uso dos conhecimentos tradicionais, fortalecendo a biopirataria (exploração, apropriação indevida e

³⁶ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaya, 2003.

³⁷ IRIGARAY, Micheli Capuano; MARTINS, Evilhane Jum. Sociobiodiversidade e biodemocracia: uma (re) aproximação do homem com a natureza. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. e-ISSN: 2525-9628. Brasília, v. 2, n. 1, p. 170-189, Jan/Jun. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322620096_Sociobiodiversidade_e_Biodemocracia_Uma_Re_Aproximacao_do_Homem_Com_a_Natureza/fulltext/5a6338d9a6fdccb61c5392e6/Sociobiodiversidade-e-Biodemocracia-Uma-Re-Aproximacao-do-Homem-Com-a-Natureza.pdf. Acesso em: 07 ago. 2019.

comercialização de recursos naturais e genéticos), a etnobiopirataria (exploração e apropriação indevida dos conhecimentos associados oriundos de povos tradicionais, que possuem seu aspecto cultural e intergeracional)³⁸ e a bioprospecção (pesquisa e exploração da biodiversidade para extrair seu valor econômico).³⁹ Como se pode perceber, o principal quesito volta-se ao acesso dos recursos naturais e genéticos de um país ou dos conhecimentos oriundos dos povos tradicionais, em discordância com o disposto na CDB.⁴⁰

Contrapondo o sistema colonizador eurocêntrico e hegemônico que deu prevalência às monoculturas, nasce a preocupação ambiental de preservar a vida, respaldando-se nas manifestações identitárias culturais, às quais são compreendidas para além da condição existencial dos indivíduos, com a finalidade de desenvolver métodos alternativos de compartilhamento e diálogo de conhecimentos voltados à sustentabilidade. No entanto, para que ocorra o legítimo desenvolvimento, o mesmo deve pautar-se na lógica ecológica e socialmente sustentável, rompendo com os paradigmas das monoculturas impostas pelo bioimperialismo e buscando edificar a biodemocracia sob os pilares do respeito e fertilização da biodiversidade, confrontando a dicotomia universal quando desvaloriza a aplicação dos saberes e tradições dos povos tradicionais do Sul Social, sob a visão clássica da colonização intelectual e hegemônica do Norte Social. Nesse viés, as monoculturas deturparam os conhecimentos tradicionais com estruturas reducionistas e controladoras da biodiversidade, privilegiando os saberes técnico-científicos destrutivos da diversidade, para a criação de tecnologias produtivas como, por exemplo, sementes resistentes a todas as mudanças e pragas.⁴¹

Contudo, os conhecimentos tradicionais inerentes à biodiversidade local e às manifestações de diversidade cultural apresentam-se como alternativas para a manutenção das memórias intrínsecas aos povos, visando a encontrar formas de se relacionarem com a natureza, utilizando-se da sua cultura para aproveitar conscientemente e preservar a biodiversidade. Isso porque os conhecimentos

³⁸ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

³⁹ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; NUNES, Denise Silva. A problemática da biopirataria: reflexões a partir da geopolítica e dos direitos da sociobiodiversidade. *REDESG – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*. Universidade Federal de Santa Maria, v. 2, n. 1, jan. jun. 2013. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/REDESG/issue/view/576/showToc#.VcIdEflViko>. Acesso em: 5 ago. 2019.

⁴⁰ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismos e novos direitos: a proteção jurídica da diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005. p. 217.

⁴¹ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaya, 2003.

ecológicos oriundos da biodiversidade equiparam-se às regras culturais, as quais são substituídas por monoculturas, diante da pressão dominante e hegemônica do Norte Social. A violência foi desencadeada quando não se consideraram os saberes tradicionais locais como uma forma de saber, eis que a sonegação desses saberes propaga o colapso até o devido confronto com o saber dominante do Norte Social.⁴²

Isso realça a relação entre a biodiversidade e a diversidade cultural, na medida em que estas são imperiosas para a permanente sustentabilidade mundial. Assim, deve partir da sociobiodiversidade e direcionar-se a uma biodemocracia que estabilize a relação do ser humano para com a natureza, despertando um ideal ecocidadão que proporcione a emancipação dos povos, bem como, a disposição dos recursos naturais para todos, livre de qualquer distinção socioeconômica.⁴³

A democratização do saber impôs a superação dos sistemas dominantes, rompendo com a tirania e os benefícios da hierarquização, que visavam ao desenvolvimento na conjuntura da globalização, que subjuguou as demais formas de saber, tornando-as antidemocráticas. Nessa senda, a democratização rebateu o saber dominante, sendo considerada essencial para a preservação da biodiversidade e da sobrevivência humana, pois a primordial apreensão ateu-se à destruição da diversidade natural e cultural, cominada pelas monoculturas, as quais extinguem espécies sob o pretexto da uniformização dos cultivos através da modernização agrícola, acarretando a ruína das multiplicidades locais, bem como, implicações culturais, sociais e ecológicas.⁴⁴

Assim, para rechaçar a manutenção do imperialismo e a hegemonização dos saberes propiciadora da espoliação dos recursos naturais, emerge a biodemocracia como aversão ao bioimperialismo, através do reconhecimento dos conhecimentos das comunidades tradicionais e a importância desses povos para a preservação e amparo da biodiversidade. Com isso, evita-se o pensamento mercantil e lucrativo suscitado pelo extermínio da biodiversidade, inclusive, propulsor da crescente mortandade de todos os seres vivos.⁴⁵

Por esse motivo, é defensável a inclusão da biodemocracia aos direitos da sociobiodiversidade, pois assegura um possível equilíbrio ecológico, benefi-

⁴² SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaya, 2003.

⁴³ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. *Direitos Emergentes na Sociedade Global* – Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Organizadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Rosane Leal da Silva. Ijuí, 2013.

⁴⁴ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaya, 2003.

⁴⁵ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaya, 2003.

ciando o domínio econômico da subsistência e estruturalmente unidimensional, ao passo que, para o Norte Social, é inadmissível conceituar a biodiversidade do Sul Social como “patrimônio comum da humanidade”, pois ao seu ver trata-se de monopólio exclusivo e privado das transnacionais. Essas divergências precisam ser encaradas com o reconhecimento dos direitos da sociobiodiversidade por meio da biodemocracia, respaldando o valor inerente a todos os seres vivos, bem como, as efetivas contribuições dos povos tradicionais que colaboraram para a manutenção da biodiversidade e preservação ambiental.⁴⁶

As divergências condenam os Estados a amparar e evitar a degradação social, cultural e ambiental da sociobiodiversidade, sobretudo aos países do Sul Social que revigoram seu povo e tutelam a biodiversidade, apoiando as diversas formas e espécies de vida e as diversificadas comunidades. Sendo assim, reúnem as comunidades locais em um movimento contrário à perda da biodiversidade, como forma de resistir à opressão hegemônica e aproximar o ser humano da natureza. Foi nas estruturas da globalização mundial que nasceram os direitos da sociobiodiversidade, que carecem de ser envolvidos por olhares diversificados e passíveis de operar em situações complexas e de risco.⁴⁷

Antagônico ao poder hegemônico da superioridade econômica, observa-se o desenvolvimento como liberdade, à qual está enraizada nos arranjos socioeconômicos. Contudo, o desenvolvimento precisa relacionar-se com a melhoria na qualidade de vida de todos os indivíduos e na concretude das liberdades, ou seja, atribuir completude aos seres sociais, para que os mesmos tenham a capacidade de interação e influência para com o mundo, sob a perspectiva de um emergente paradigma socioeconômico, cultural e político que seja capaz de propiciar a conexão e (re)aproximação do ser humano para com a natureza, preservando todas as facetas da biodiversidade.⁴⁸

Nesse diapasão, aos seres humanos foi cominado o protagonismo para a mudança social ultrapassando a barreira meramente econômica, abrangendo, também, o aspecto social e político, no qual o enquadramento da educação básica torna-se primordial para a redução das desigualdades. Dessa forma, o entendimento

⁴⁶ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaya, 2003.

⁴⁷ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUCH, Jerônimo Siqueira. Pensamento sistêmico – complexo na transnacionalização ecológica. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; VIEIRA, João Telmo (Orgs.). *Eco Direito: o direito ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007

⁴⁸ ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e conflitos ambientais: um novo campo de investigação. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Organizadores. Belo Horizonte. UFMG, 2010.

completo das aptidões humanas deve atender ao bem-estar e à liberdade pessoal, pois indiretamente influencia na mudança social e na base econômica. Por esse motivo, torna-se imprescindível observar para além do lucro e do capital social e, assim, idealizar e concretizar o desenvolvimento e as liberdades.⁴⁹

Contudo, o cenário atual apresenta desenvolvimento insustentável de risco ambiental e social propagador da supressão cultural e das diversidades biológicas, o que merece uma visão globalizada e que se afaste do discurso perverso de hegemonia dominatória, observando o sentido da existência humana para o planeta. Na atualidade, mundialmente a perversidade e a confusão iniciam uma nova história mundial, amparada na construção humana, em que pese necessitando findar a mutação técnico-científica e a mutação da filosofia humana.⁵⁰

Reanalisar a relação dos seres humanos para com a natureza, diante dos direitos da sociobiodiversidade e amparada na biodemocracia, traz à baila um necessário (re)pensar da globalização, bem como, da recomposição da Modernidade em uma ilusão do pós-moderno, em que as perspectivas temporal e espacial não teriam interligação na historicidade. Sendo assim, provocaria o retorno da segurança ontológica, de acordo com o controle humano universal, ligando complexamente o local e o global, com o ensejo de permear a relação do ser humano para com a natureza, desprendendo-se da espoliação dos recursos naturais, opondo-se às diversas monoculturas, sejam elas da biodiversidade, do conhecimento ou do poder, visando a estabilizar o amparo ao meio ambiente, nas vertentes biológicas, sociais e culturais.⁵¹

A contemporânea visão dos direitos da sociobiodiversidade está amparada sob a guarida da biodemocracia e do procedimento democrático, a qual flexibiliza as técnicas do direito em prol do reconhecimento da salvaguarda das comunidades tradicionais e seus conhecimentos associados à biodiversidade, definidos como manifestações da diversidade cultural. Essa visão contrariou o ideal colonizador excludente, ao passo que acolheu o direito à emancipação dos povos tradicionais, através dos direitos da sociobiodiversidade.⁵²

⁴⁹ ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e conflitos ambientais: um novo campo de investigação. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Organizadores. Belo Horizonte. UFMG, 2010.

⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009.

⁵¹ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

⁵² ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. *Direitos Emergentes na Sociedade Global* – Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Organizadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Rosane Leal da Silva. Ijuí, 2013.

Com isso, surge o alerta sobre a biodiversidade e o conflito das comunidades tradicionais dependentes dos recursos naturais para sua sobrevivência e sustentabilidade, enquanto os sistemas produtivos mundiais, amparados pela perspectiva colonial e hegemônica, utilizam a biodiversidade com intenção de mercantilizar e proliferar lucro.⁵³ Nessa senda, a sociobiodiversidade e a biodemocracia formaram oposições às monoculturas, verificando a necessidade de um contemporâneo paradigma que reconheça o ser humano como intrínseco ao meio ambiente natural e os direitos dos povos tradicionais enquanto conhecimentos locais.⁵⁴

Todavia, assimila-se a potencialidade do direito em transformar e equilibrar os conhecimentos tradicionais e o técnico-científico em busca do reconhecimento dos direitos fundamentais e participação comunitária no processo democrático, liberto da determinação dominante dos países do Norte Social e, igualmente, do processo hegemônico das monoculturas perante a superioridade econômica sobre a relação do ser humano para com a natureza.⁵⁵ Portanto, a (re)aproximação do ser humano para com a natureza transpassa a conjuntura econômica, social, política e cultural, refletindo sobre o atual modelo de extermínio dos recursos naturais, sob o viés dos direitos da sociobiodiversidade, como cumprimento da justiça ambiental e emancipação social.

Conclusão

A biodiversidade dos países da América Latina, mais precisamente a do Brasil, ficou classificada como uma megabiodiversidade, ao passo que propiciou a necessidade emergente de amparo da riqueza da diversidade natural, biológica e cultural. Nessa senda, a inclusão dos direitos da sociobiodiversidade e da biodemocracia demonstra a imprescindibilidade de (re)aproximar a relação do ser humano para com a natureza, considerando os aspectos de um novo paradigma oposto ao desenvolvimento insustentável das monoculturas.

⁵³ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. *Direitos Emergentes na Sociedade Global – Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM*. Organizadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Rosane Leal da Silva. Ijuí, 2013.

⁵⁴ SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). *Direitos Emergentes na Sociedade Global – Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM*. Organizadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Rosane Leal da Silva. Ijuí, 2013.

⁵⁵ SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). *Direitos Emergentes Na Sociedade Global – Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM*. Organizadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Rosane Leal da Silva. Ijuí, 2013.

Com a globalização mundial, a perspectiva hegemônica do Norte Social prevaleceu sobre os países do Sul Social, trazendo à baila questionamentos quanto ao reconhecimento dos conhecimentos oriundos dos povos tradicionais, com a finalidade de promover a preservação da biodiversidade. Essa situação refletiu-se nos aparatos jurídicos, mais precisamente, a CDB, Acordo TRIP's e os direitos da propriedade intelectual, diante da incapacidade de garantir a efetividade da tutela de salvaguarda dos recursos naturais e dos conhecimentos tradicionais associados, ante a promoção dos direitos da sociobiodiversidade.

Diante disso, a biodemocracia contextualizou a relação do ser humano para com a natureza, fomentando um ideal preservacionista da ecocidadania em oposição às monoculturas, sejam elas biológicas, culturais ou sociais. Esse reflexo advém da perspectiva desenvolvimentista apoiada na exploração e espoliação da biodiversidade, com a finalidade produtiva respaldada no Acordo TRIP's e nos direitos da propriedade intelectual, conflitando com a CDB, a qual busca proteger a biodiversidade e os conhecimentos associados, na medida em que se contata a necessidade de um novo paradigma amparado no debate ético, conservador e preservacionista do meio ambiente e da (re)aproximação do ser humano para com a natureza.

Assim, a ligação dos direitos da sociobiodiversidade e a biodemocracia rechaçam a ideia de monoculturas e, em contrapartida, buscam (re)aproximar o ser humano da natureza, ao passo que beneficiam-se mutuamente, através de auxílio social, econômico, político e cultural, capaz de originar uma alternância de paradigmas, voltando-se para a tutela dos direitos da sociobiodiversidade por meio da biodemocracia, no momento em que os interesses meramente econômicos são superados pelo sentimento de pertencimento das questões socioambientais. Portanto, a aversão ao imperativo econômico e político da exploração, espoliação e apropriação de direitos intelectuais perante as biotecnologias, que se colocam em grau de superioridade face à conservação da sociobiodiversidade, fez emergir a urgente necessidade de um novo modelo paradigmático que contemple a tutela jurídica, econômica, social, cultural e política da biodemocracia, como método reflexivo na conjunção de forças negociadoras internacionais, tendo em vista o amparo aos interesses da sociobiodiversidade, mais precisamente, os países da América Latina, intitulados como megabiodiversos, fomentadores de inesgotáveis recursos naturais e conhecimentos tradicionais associados.

Referências

- ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. **Direitos Emergentes na Sociedade Global** – Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Organizadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Rosane Leal da Silva. Ijuí, 2013.
- ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUCH, Jerônimo Siqueira. Pensamento sistêmico – complexo na transnacionalização ecológica. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; VIEIRA, João Telmo (Orgs.). **Eco Direito: o direito ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.
- BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 13 de março de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 4 ago. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Publicado no Diário Oficial da União, em 08.02.2007.
- BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 4 ago. 2019.
- CÂMARA, Ibsen de Gusmão. **Megabiodiversidade** – Brasil. Rio de Janeiro: Sextante, 2001.
- CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo, Unesp: 1991.
- IRIGARAY, Micheli Capuano; MARTINS, Evilhane Jum. Sociobiodiversidade e biodemocracia: uma (re) aproximação do homem com a natureza. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. e-ISSN: 2525-9628. Brasília, v. 2, n. 1, p. 170-189, Jan/Jun. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322620096_Sociobiodiversidade_e_Biodemocracia_Uma_Re_Aproximacao_do_Homem_Com_a_Natureza/fulltext/5a6338d9a6fdccb61c5392e6/Sociobiodiversidade-e-Biodemocracia-Uma-Re-Aproximacao-do-Homem-Com-a-Natureza.pdf. Acesso em: 07 ago. 2019.
- KISHI, Sandra Akemi Shimada. Princiopologia do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (Orgs.). **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- MARTINS, Marcio; SANO, Paulo Takeo. **Biodiversidade Tropical**. São Paulo: Ed. UNESP, 2009.
- MOSCOVICI, Serge. **Natureza: para pensar a ecologia**. Trad. Marie Louise Trindade Conilh de Beyssac e Regina Mathieu. Rio de Janeiro: Instituto Gaia, 2007.
- NIJAR **apud** SANTOS, Laymert Garcia dos. Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação high-tech: recursos genéticos e conhecimentos tradicionais no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

ONU. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2013, apresentado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento** (PNUD). Disponível em: <http://amazonia.org.br/2013/03/relat%C3%B3rio-da-onu-prev%C3%AA-cat%C3%A1strofe-ambiental-no-mundo-em-2050/>. Acesso em: 4 ago. 2019.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTILLI, Juliana. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção. In: DIAS, Marcelo Varela; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismos e novos direitos: a proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaya, 2003.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). **Direitos Emergentes Na Sociedade Global – Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM**. Organizadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Rosane Leal da Silva. Ijuí, 2013.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; NUNES, Denise Silva. A problemática da biopirataria: reflexões a partir da geopolítica e dos direitos da sociobiodiversidade. **REDESG – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Universidade Federal de Santa Maria, v. 2, n. 1, jan. jun. 2013. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/REDESG/issue/view/576/showToc#.VcIdEflViko>. Acesso em: 5 ago. 2019.

VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da Biodiversidade e América Latina: a questão da propriedade intelectual**. Ijuí, RS: Unijuí, 2012.

WILSON, E. O. A situação atual da diversidade biológica. In: Wilson, E. O. **Biodiversidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e conflitos ambientais: um novo campo de investigação. In: Desenvolvimento e conflitos ambientais ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Organizadores. Belo Horizonte. UFMG, 2010.